



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/1203-0028744-0

PARECER Nº 18.912/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

LICENÇA ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. DESCONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Diante da expressa vedação legal veiculada nos artigos 70, § 3.º, da LC n.º 10.990/97, 151, II, da LC n.º 10.098/94 e 90 da Lei n.º 6.672/74, inviável a desconversão da licença especial dos militares e da licença-prêmio dos servidores civis, inclusive membros do magistério estadual. Revisão da orientação dos Pareceres n.º 4.962/82, 6.919/86 e 13.858/04.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 17 de agosto de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

17/08/2021 16:21:42





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**LICENÇA ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO.
DESCONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Diante da expressa vedação legal veiculada nos artigos 70, § 3.º, da LC n.º 10.990/97, 151, II, da LC n.º 10.098/94 e 90 da Lei n.º 6.672/74, inviável a desconversão da licença especial dos militares e da licença-prêmio dos servidores civis, inclusive membros do magistério estadual. Revisão da orientação dos Pareceres n.º 4.962/82, 6.919/86 e 13.858/04.

A Secretaria da Segurança Pública encaminha o processo administrativo eletrônico n.º 19/1203-0028744-0 com a finalidade de que seja esclarecido se é possível, aos servidores militares do Estado, a desconversão de licença especial já averbada, quando da averbação não surtir qualquer efeito.

O expediente teve origem em requerimento de *desaverbamento (sic)* de trinta dias de licença especial, apresentada por militar estadual, relativa ao período de 19/08/2014 a 17/08/2019, cuja conversão foi publicada no DOE em 13/11/2019.

O Departamento Administrativo da Brigada Militar informou, à fl.07, em maio de 2020, que o servidor requerente *não recebeu até o presente momento, nenhum tipo de vantagem pecuniária decorrente da averbação.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Assessoria Jurídica do Gabinete do Comandante-Geral da BM, ao examinar o pedido, mencionou que em caso análogo a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão indeferiu o pleito, mas externou posicionamento distinto, favorável à desconversão pretendida, com fundamento na redação conferida pela Lei Complementar nº 15.019/2017 ao artigo 70, § 3º, da Lei Complementar nº 10.990/97 e nas conclusões dos Pareceres 4.962/82, 6.919/86, 13.858/04 e 16.641/15. Lado outro, refutou a aplicabilidade da orientação dos Pareceres 12.606/99, 14.693/07, 18.015/20 e 18.087/20 por não serem específicos dos militares e não terem por objeto principal o direito à desconversão. Ao final, diante da divergência de entendimento sobre o tema, sugeriu remessa de consulta à Procuradoria-Geral do Estado.

Encaminhado o expediente à Secretaria da Segurança Pública, houve solicitação de diligências, que restaram atendidas às fls.31/46, com juntada do resumo funcional do servidor e informação do Departamento Administrativo da BM, à fl.47, no sentido de que *a licença especial convertida como tempo de serviço em dobro, não foi utilizada para a concessão da APS – abono a permanência no serviço.*

No retorno à Secretaria da Segurança Pública, o expediente foi submetido ao exame da Agente Setorial desta Procuradoria-Geral que corroborou a sugestão de remessa de consulta, em razão da divergência e da repercussão da matéria.

Neste contexto, com o aval do Titular da Pasta, o expediente foi enviado a esta Procuradoria-Geral, onde, no âmbito da Equipe de Consultoria, foi a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relatório.

De início, impende esclarecer que o artigo 70 da Lei Complementar nº 10.990/97 – Estatuto dos Militares Estaduais - assim dispunha, em sua redação original, acerca da licença especial:

Art. 70. A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada quinquênio de tempo de efetivo serviço



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

prestado, concedida ao servidor militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1.º A licença especial tem a duração de três meses.

§ 2.º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3.º O tempo de licença especial não gozado pelo servidor militar será, mediante requerimento, computado em dobro para os efeitos da inatividade e de gratificações temporais, vedada a desconversão.

§ 4.º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5.º Para os efeitos da concessão da licença especial, não se considerará como interrupção da prestação de serviços ao Estado os afastamentos previstos nos incisos V e VI do artigo 69, as licenças para tratamento de saúde própria, de até 4 (quatro) meses, e as licenças para tratamento de saúde de pessoa da família, de até 2 (dois) meses.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 15.019/2017 atribuiu nova redação ao mencionado artigo 70, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70. A lei assegurará ao servidor militar estadual ocupante de cargo de provimento efetivo, no interesse da Administração, após cada quinquênio de efetivo exercício, a possibilidade de afastamento por meio de licença, para participar de curso de capacitação profissional, com a respectiva remuneração, sem prejuízo de sua situação funcional, por até 3 (três) meses, não cumuláveis, conforme disciplina legal, sendo vedada a conversão em pecúnia para aquele servidor que não usufruir desse direito.

§ 1.º Ficam asseguradas ao servidor militar estadual as licenças especiais já adquiridas, bem como a integralização, para todos os efeitos de averbação e gratificações temporais, com base no regime anterior, do quinquênio em andamento na data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2.º O período de licença de capacitação profissional não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

interrompe a contagem de tempo de efetivo exercício.

§ 3.º A licença de capacitação profissional não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 4.º Para os efeitos de concessão de licença de capacitação profissional, não se considerarão como interrupção de serviços ao Estado os afastamentos previstos nos incisos V e VI do art. 69, as licenças para tratamento de saúde própria, de até 4 (quatro) meses, e as licenças para tratamento de saúde de pessoas da família, de até 2 (dois) meses. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.454/20)

Contudo, o artigo 4º da LC nº 15.019/2017 estabelece:

Art. 4º O tempo de licença especial já adquirido e o período em formação ficam submetidos à regra anterior, para todos os efeitos de averbação e gratificações temporais.

Logo, em que pese a licença especial tenha sido substituída pela licença de capacitação profissional, a nova lei resguardou as licenças anteriormente adquiridas, bem como o período que ainda se encontrava em formação, que, todavia, permaneceram regidos pela lei anterior em todos os seus termos.

Essa a razão, aliás, pela qual ainda foi possível ao interessado obter a concessão de mais um período de licença especial no ano de 2019 (período que estava em andamento ao tempo da edição da LC nº 15.019/17) e também ter o referido período convertido em tempo dobrado de serviço, nos termos do revogado artigo 70, § 3º, da LC nº 10.990/97.

Mas se o § 3º do artigo 70 da LC nº 10.990/97, em sua redação original, confere suporte para a concessão do período de licença especial, igualmente confere suporte para que não se admita o pedido ora formulado - de desconversão. Note-se que o artigo 4º da LC nº 15.019/17 determina a submissão dos períodos anteriores de licença especial e do período ainda em formação à regra anterior e esta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(§ 3º do artigo 70, em sua redação original) era clara e objetiva ao vedar a desconversão. E diante da clareza da norma legal, o militar que opta pela conversão o faz consciente de que essa manifestação de vontade não comporta retratação.

E não é demasiado lembrar que um dos princípios vetores da Administração Pública é precisamente o princípio da legalidade, do qual decorre o dever de o Estado atuar em conformidade com o Direito. Nesse sentido, ensina Odete Medauar:

O sentido do princípio da legalidade não se exaure com o sentido de habilitação legal. Este deve ser combinado com o primeiro significado, com o sentido de ser vedado à Administração editar atos ou tomar medidas contrários às normas do ordenamento. A Administração, no desempenho de suas atividades, tem o dever de respeitar todas as normas do ordenamento. (*in* Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 143)

Logo, diante da expressa vedação à desconversão e da obediência devida pela Administração às leis, a hipótese não comporta interpretação que acarrete atuação *contra legem*. E vale destacar que a vedação legal à desconversão é absoluta e incondicionada, de modo que resulta irrelevante perquirir se dela decorreu algum benefício ao servidor.

E diverso não é o entendimento do Tribunal de Justiça gaúcho, quando chamado a examinar a matéria:

Ementa: RECURSO INOMINADO. MILITAR. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LICENÇA ESPECIAL. ART. 70 DA LEI ESTADUAL Nº 10.990/97. AVERBAÇÃO DO PERÍODO COMO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. Quando da aquisição do direito pelo autor, a licença especial podia ser usufruída na forma de gozo, ou mediante conversão do período em tempo dobrado de serviço, a teor do art. 70, § 3º, da Lei Estadual nº 10.990/97. No caso em comento, houve requerimento expresso do recorrido para conversão da licença especial em tempo de serviço,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

requerimento que foi atendido pelo ente estadual. Conseqüentemente, não há falar em indenização do período já utilizado como tempo de serviço, mormente considerando a impossibilidade de desconversão, então prevista no art. 70, § 3º, da Lei Estadual nº 10.990/97. Sentença de procedência reformada. RECURSO INOMINADO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71007671027, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em: 27-06-2018)

Ementa: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. LICENÇA PRÊMIO. PEDIDO DE DESCONVERSÃO. 1. Divergem os litigantes acerca do direito do autor, ora recorrente, em reverter a conversão de licenças prêmio anteriormente convertidas em tempo ficto de serviço de servidor estadual da categoria de agente penitenciário. 2. Cômputo de tempo dobrado de serviço, no caso de ausência de gozo da licença prêmio, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou a redação do art. 40, § 9º e 10º, da CF, vedando a referida conversão para as situações posteriores. 3. Pedido de desconversão das licenças computadas como tempo ficto de serviço, sob o argumento de que não usufruiu do benefício enquanto em atividade docente e, tampouco, o utilizou para cálculo de tempo de trabalho, para fins de aposentadoria. 4. Há vedação legal para a desconversão conforme disposto no art. 151, inc. II, lei complementar nº 10.098/1994. Norte que rende homenagem Princípio da legalidade. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71005269899, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em: 17-12-2015)

Nessa toada, muito embora nem mesmo contivessem referência à legislação própria dos militares, merecem revisão os Pareceres nº 4.962/82, 6.919/86 e 13.858/04, para deixar assentado ser impossível tanto aos militares quanto aos servidores civis, inclusive integrantes do quadro do magistério estadual (art. 151, II, da LC nº 10.098/94 e art. 90 da Lei 6.672/74) a desconversão da licença especial/licença-prêmio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Por fim, vale referir que o Parecer nº 16.641/15 trata de desaverbação de tempo de serviço público e/ou privado, situação que não guarda identidade com a desconversão de licença especial (ainda que essa, caso admitida, fosse ter por resultado a desaverbação do tempo ficto), que possui norma específica de regência, de conteúdo proibitivo. Portanto, a orientação firmada no Parecer nº 16.641/15, embora remanesça hígida, não se aplica para a pretensão de desaverbação de licença especial.

Face ao exposto, concluo ser inviável a desconversão da licença especial dos militares e da licença-prêmio dos servidores civis, inclusive membros do magistério estadual, em razão da expressa vedação legal veiculada nos artigos 70, § 3.º, da LC n.º 10.990/97, 151, II, da LC n.º 10.098/94 e 90 da Lei n.º 6.672/74, revisada, em consequência, a orientação veiculada nos Pareceres n.º 4.962/82, 6.919/86 e 13.858/04.

É o parecer.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2020.

Adriana Maria Neumann,
Procuradora do Estado.

PROA nº 19/1203-0028744-0

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	30/11/2020 16:02:03 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/1203-0028744-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **BRIGADA MILITAR**.

Encaminhe-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Segurança Pública.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	17/08/2021 14:57:07 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.